

*A regra inscrita no art. 192, § 3º, da Carta Política — norma constitucional de eficácia limitada — constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.*

*Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, § 3º, do texto constitucional.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 244.935

*Agravante:* Banco do Brasil S.A.

*Agravados:* Gino Cervi e outro

*Relator:* Sr. Ministro CELSO DE MELLO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em *dar* provimento ao agravo regimental, para determinar que se prossiga no julgamento do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA — PRESIDENTE  
CELSO DE MELLO — RELATOR P/ O  
ACÓRDÃO

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Na espécie, declarei o prejuízo do extraordinário, no que visou à reforma do que decidido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto, a teor do artigo 512 do Código de Processo Civil, o aresto foi substituído por decisão do Superior Tribunal de Justiça que, mediante o acórdão de folha 445 à 453, a par de não ter conhecido o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, defendeu tese sobre a controvérsia (folha 463).

O Agravante, com a peça de folha 465 à 469, argumenta com a inocorrência do prejuízo da matéria sob o ângulo constitucional, até porque a Corte de origem, na verdade, não conheceu do especial.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Na interposição deste agravo foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A petição de encaminhamento está subscrita por profissional da advocacia credenciado mediante os documentos de folha 443, anverso e verso, sendo que restou observado o quinquênio. Publicada a decisão que se pretende afastar do cenário jurídico em 25 de junho de 1999 — sexta-feira — (folha 464), deu-se a manifestação do inconformismo no dia 1º de julho imediato — quinta-feira — (folha 465). Conheço do agravo.

No mérito, a par de efetivamente não ter o especial ultrapassado a barreira do conhecimento, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o recurso, acabou por adotar tese sobre a controvérsia. Confira-se com a ementa do acórdão proferido:

CRÉDITO RURAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO NÃO VERIFICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

— “O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596 — STF.” (REsp nº 111.881-RS, Segunda Seção, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in D.J. de 16.02.98).

— Segundo o entendimento pacífico da egrégia Segunda Seção, no mês de março de 1990, a correção monetária de débitos rurais, financiados com recursos advindos da caderneta de poupança, deve ser calculada pelo percentual de variação do BTNF.

— A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, desde que pactuada, o que inoocorre na hipótese dos autos. A previsão na cédula rural da aplicação do método hamburguês e de capitalização, sem determinação expressa do lapso temporal, não autoriza a cobrança dos juros com capitalização mensal.

— Recurso especial não conhecido (folha 447).

Assim, o que sustentado pelo Agravante desrespeita os princípios lógicos da não-contradição e do terceiro excluído. É que, no caso vertente, conforme fiz ver na decisão atacada, a Corte de origem manifestou-se sobre o tema de fundo, acabando por manter a conclusão adotada pelo Tribunal de Alçada.

Havendo o Colegiado *a quo* adentrado o exame da controvérsia, o provimento judicial formalizado substituiu aquele que fora atacado mediante o recurso extraordinário. Vale frisar que, tal como qualquer outro órgão investido do ofício judicante, o Superior Tribunal de Justiça exerce, uma vez ultrapassada a barreira do conhecimento do especial, o controle difuso, devendo a parte provocá-la.

Relevante transcrever o voto que tive oportunidade de proferir no julgamento do Recurso Extraordinário nº 160.474-3/SP:

Senhor Presidente, perante a Corte estadual, logrou êxito o contribuinte, vendo acolhido, assim, o pedido formulado na ação.

Deu-se a interposição de recurso especial contra a decisão do Tribunal de Justiça e, simultaneamente, do recurso extraordinário. A Lei nº 8.038/90, e agora o próprio Código de Processo Civil, preconiza, quanto à apreciação de recursos da competência de Cortes diversas — do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal —, a preferência do especial, sendo que, como já salientado da tribuna pela nobre Advogada, o Relator junto ao Superior Tribunal de Justiça pode evocar a existência de uma questão constitucional prejudicial e remeter os autos a esta Corte, cabendo então ao Relator do extraordinário acolher, ou não, a colocação feita pelo Colega do Tribunal mencionado.

Na hipótese dos autos, o Relator junto ao Superior Tribunal de Justiça suscitou a existência de questão prejudicial? Não, porque sequer havia questão prejudicial a ser analisada, em primeiro lugar, pelo Supremo Tribunal Federal; questão que, uma vez julgada, pudesse prejudicar a análise de uma controvérsia diversa daquela que a ensejara. Adentrou o Superior Tribunal de Justiça o mérito da lide, e o examinando, após a ultrapassagem da barreira de conhecimento, desproveu o recurso especial. Indaga-se: é possível, agora, concluirmos que o Estado ainda tem interesse no julgamento do extraordinário, protocolizado não contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça, mas contra a decisão do Tribunal de Justiça? Concorre e persiste o interesse de agir na via recursal? Não, porque não haverá uma utilidade na reforma do que decidido pelo Tribunal de Justiça; não, porque subsistirá, uma vez reformada a decisão do Tribunal de Justiça o que decidido pelo superior.

Creio que, no caso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça substituiu a prolatada pelo Tribunal de Justiça, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil:

“O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.”

Indaga-se: no que tiver sido reformada?

Não, no que tiver sido objeto de recurso. Pouco importa a solução a que se chegou no julgamento do recurso; cabe perquirir, porque se trata inclusive de atuação em sede extraordinária, se a barreira de conhecimento, na apreciação do especial, foi ultrapassada, e o foi. Para demonstrar a boa procedência do que lançado pelo eminente Ministro Francisco Rezek — relator, cumpre questionar se podemos admitir provimento judicial submetido a uma condição resolutiva? Não. Os provimentos judiciais não estão sujeitos a essa modalidade do ato jurídico que é a condição.

Julgando o extraordinário, até mesmo considerado o fator tempo, só poderemos dizer do merecimento do que decidido pelo Tribunal de Justiça. Não poderemos estender a impugnação veiculada, neste extraordinário, ao provimento, que lhe é posterior, emanado do Superior Tribunal de Justiça. Mais uma pergunta: a persistir o quadro e a caminhar-se para o ajuizamento de uma rescisória, qual será a decisão rescindenda, a do Tribunal de Justiça? Não. A decisão rescindenda, será, iniludivelmente, a emanada do Superior Tribunal de Justiça. Nesses casos sempre distingo as situações em que o Superior Tribunal de Justiça não conhece do especial, e V. Ex.<sup>a</sup> perguntou sobre o tema muito bem, daquela em que conhece e provê, ou desprovê, o especial. No primeiro caso, não há o prejuízo do extraordinário interposto contra o acórdão da Corte de origem, porque não se chegou a adentrar o mérito da controvérsia; não se chegou, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a julgar a lide. No segundo caso, não; ultrapassada a barreira de conhecimento e adentrando o Superior Tribunal de Justiça, portanto, o mérito da controvérsia, o mérito do interesse resistido, aí verifica-se o fenômeno da substituição tal como prevista no artigo 512 do Código de Processo Civil.

Em última análise, Senhor Presidente, incumbia ao Estado, prequestionado o tema constitucional, porque ultrapassada a barreira de conhecimento do especial — o Superior Tribunal de Justiça também exerce o controle difuso, como qualquer outro órgão investido do ofício judicante — protocolizar um novo recurso extraordinário, já agora contra a nova realidade sentencial formalizada nos autos.

Com essas razões, acompanho o Senhor Mi-

nistro-Relator, declarando prejudicado o extraordinário com o qual nos defrontamos e que é o único existente neste processo.

É o meu voto.

Nego provimento a este agravo.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO — (Redator p/ o acórdão):

Peço vênia para dissentir do eminente Ministro-Relator.

O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política não se reveste de auto-aplicabilidade.

No mesmo sentido, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), já decidiram ambas as Turmas desta Corte (RTJ 150/950, Rel. Min. CELSO DE MELLO — RTJ 151/6345, Rel. Min. CARLOS VELLOSO — RTJ 152/666, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

*Sendo assim*, peço vênia para dar provimento ao presente recurso de agravo, *determinando*, em consequência, *que se julgue* o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

É o meu voto.

## EXTRATO DE ATA

*Agravo Reg. Em Recurso Extraordinário nº 244.935-1*

Proced.: Rio Grande do Sul

Redator para o acórdão: Min. Celso de Mello

Agte.: Banco do Brasil S/A

Advdos.: Nelson Buganza Júnior e outros

Agdos.: Gino Cervi e outro

Adv.: José Trajano Trindade dos Santos

Decisão: Por maioria, a Turma deu provimento ao agravo regimental, para determinar se prossiga no julgamento do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco

Aurélio, Redator para o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello, Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 3ª Turma, 23.11.99.

*Decisão:* Por unanimidade, a Turma deliberou retificar a decisão constante da ata da 35ª Sessão Ordinária, de 23 de novembro de 1999, para que a decisão tenha o seguinte teor: Por maioria, a Turma deu provimento ao agravo regimental, para determinar que se prossiga no julgamento do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator, devendo a causa ser decidida pelo Ministro que se

tornou Relator para o acórdão, Redator para o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. 2ª Turma, 21.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Carlos Alberto Cantanhede — Coordenador